



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002056/2001-57
Recurso nº 152.174 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente MARILZA DA COSTA BRANCO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR - Comprovado que não houvera o recolhimento do imposto complementar informado na declaração de ajuste anual, cabível a exação para exigir o valor do imposto que restar com a exclusão dos valores informados incorretamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

J A -

Relatório

Trata o presente de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994, em face de haver sido constatada compensação indevida de imposto complementar.

2. O lançamento foi efetuado após decisão que tornou nula Notificação de Lançamento, cientificada ao sujeito passivo aos 03/12/1999, constante do processo administrativo nº 13748.000119/99-02, apenso aos presentes autos.

3. Após impugnação, os autos foram levados a julgamento em que os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatando-se que a compensação do imposto complementar pleiteado foi maior que o efetivamente recolhido, mantém-se a glosa da parte não comprovada.

Lançamento Procedente.

3. Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que argumenta ter cometido erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual, correspondente ao ano-calendário 1993, exercício 1994, daí, a diferença apurada no lançamento, pelo que, defende o cancelamento do auto infração em questão.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o litígio em análise de auto de infração, que exige do sujeito passivo imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994, em face de haver sido constatada compensação indevida de imposto complementar.

A recorrente admite a falta de comprovação dos valores declarados como imposto complementar, entretanto, alega que tal se dera por ter cometido erro de fato quando do preenchimento da declaração de ajuste anual.

Concessa venia, entendo que a alegação de erro de fato não pode ser acolhida, por falta de demarcação de equívoco que seja apto a corrigir de ofício o lançamento empreendido.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

Isto porque, o erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material.

Entretanto, para que tal ocorra há que restarem solarmente demarcadas as circunstâncias provocadoras do erro, sendo defesa a simples alegação.

Na espécie, o sujeito passivo nada aduziu aos autos capaz de comprovar o alegado equívoco.



Dessarte, por falta de comprovação do imposto complementar declarado, somos por NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009 


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA